



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Monsenhor Tabosa

Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa

PRAÇA LUIZ ALVES DE MESQUITA, S/N, CENTRO - CEP 63780-000, Fone: 88 36961110, Monsenhor Tabosa-CE - E-mail: monsenhorthabosa@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000618-80.2018.8.06.0127**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
Ministério Público do Estado do Ceará
Requerido: **Município de Monsenhor Tabosa e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil pública c/c pedido de antecipação de tutela proposta pelo MPCE em face do Município de Monsenhor Tabosa e do Estado do Ceará, em substituição processual na defesa de direito individual indisponível de LUIZ MATEUS SANTOS DA COSTA.

Alega que Luiz Mateus Santos da Costa é portador da doença da urina em xarope de ácer ou bordo (CID10 E71.0) e transtornos específicos mistos do desenvolvimento (CID10 F83) e, por conta de tais patologias, necessita, conforme prescrição médica, fazer a ingestão de 22g/dia do produto MSUD MED B Plus ou Control MSUD 2, o que equivale ao consumo de três latas de 500g (cada) por mês, insumo este que, além de alto custo, cada lata de 500g do produto citado sequer é fornecido pelo SUS Municipal e Estadual gratuitamente.

Ainda esclarece que o núcleo familiar do paciente é constituído por Luiz Mateus Santos da Costa, genitor, que vive da agricultura sem renda fixa; Emanoelle Santos da Costa, irmã do substituído, que a época da propositura da ação tinha apenas dez anos de idade, e genitora, Antônia Martins dos Santos que depreende maior parte do seu tempo aos cuidados do filho, já que este necessita de cuidados especiais contínuos.

Requereu a antecipação de tutela, haja vista a urgência que requer a situação existente, notoriamente pela desídia dos órgãos públicos no tratamento necessário ao paciente.

Às fls. 70/75 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado ao ESTADO DO CEARÁ E AO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA que forneçam ao infante LUIZ MATEUS SANTOS DA COSTA o insumo MSUD MED B Plus ou Control MSUD 2, três latas de 500g cada mensalmente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Monsenhor Tabosa

Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa

PRAÇA LUIZ ALVES DE MESQUITA, S/N, CENTRO - CEP 63780-000, Fone: 88 36961110, Monsenhor Tabosa-CE - E-mail: monsenhorthabosa@tjce.jus.br

Citado para Contestar, o Estado do Ceará apresentou a defesa (fls. 90/105)

Citado para contestar, o Município juntou Contestação às fls. 84/87.

Consta às fls., 114/115, documentos acostados pelo ente público estadual dando conta da efetiva concretização da medida imposta em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

É em síntese o relatório. Decido.

Conforme consta nos autos, o pleito inicial visado pelo órgão ministerial foi efetivamente concretizado, estando à parte substituída em tratamento de acordo com as prescrições médicas.

Dessa forma, satisfeito o pleito liminar, requereu o MP a procedência dos pedidos para que fosse confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela e para que seja garantido o tratamento do beneficiário pelo tempo necessário (fls. 108/112).

Frise-se que tal tratamento é aquele imprescindível ao fiel tratamento da doença descrita nestes autos.

Essa medida de ressalva é necessária para que não se viole a determinação e certeza do pedido, bem como a congruência da sentença, não se podendo estender os limites do pleito quando não analisados nos autos pedidos diversos.

Feitas essas explicitações, não é de menos importância destacar que se tratando do dever de prestar assistência à saúde da população, não é aceitável que os entes públicos possam subverter reais garantias constitucionais, sob quaisquer alegações desprovidas de sustentação.

A Constituição Federal no seu artigo 196 ergue a saúde como sendo um direito de todos e dever do Estado. Em harmonia com esse preceito, existem inúmeros dispositivos legais que amparam o direito à vida e à saúde (arts. 6º e 198 da Constituição Federal, art. 223, I e V da Constituição Estadual, Lei nº 8.080/90, art. 6º, I, “d”).

Ademais, é evidenciada na jurisprudência pátria atual a necessidade de ações concretas e materiais que protejam e garantam os direitos de maior importância para o ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Monsenhor Tabosa

Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa

PRAÇA LUIZ ALVES DE MESQUITA, S/N, CENTRO - CEP 63780-000, Fone: 88 36961110, Monsenhor Tabosa-CE - E-mail: monsenhorthabosa@tjce.jus.br

humano, entre os quais se encontra a saúde:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES POLÍTICOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. GARANTIA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À VIDA. ELEIÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO ÀS PACIENTES. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Por força do disposto nos arts. 5º, § 1º, 6º e 196, da Constituição Federal, todos os entes federados tornam-se destinatários da sua previsão, incumbindo a eles, dessarte, quaisquer ações materiais necessárias a efetividade deste direito à saúde "garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."(art. 196, CF).
2. In casu, a partir da colação de farta documentação, constato que Maria Glauba Sampaio Costa é portadora de neoplasia de rim, estágio IV (metástases pulmonares), enquanto Jucileide Soares e Silva sofre de câncer neuroendócrino avançado, com metástases ósseas, ambas, portanto a necessitar de medicamentos específicos e adequados ao tratamento das diferentes neoplasias. Desse modo, tem se que a prova é suficiente para viabilizar o uso do mandado de segurança, ação constitucional que visa, exatamente, proteger direito líquido e certo que, no caso, trata-se do direito à saúde, albergado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.
3. A esse respeito, o STF relativiza a aplicação das regras dos Protocolos Clínicos sempre que se comprovar a eficácia e a indispensabilidade da utilização de determinados medicamentos e insumos, caso da espécie.
4. Confirmada a liminar deferida para determinar o fornecimento, em tempo hábil, dos medicamentos especificados, sob pena de multa diária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Monsenhor Tabosa

Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa

PRAÇA LUIZ ALVES DE MESQUITA, S/N, CENTRO - CEP 63780-000, Fone: 88 36961110, Monsenhor Tabosa-CE - E-mail: monsenhorthabosa@tjce.jus.br

de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

5. Segurança concedida. (TJ-CE - MS: 00000644620158060000 CE 0000064-46.2015.8.06.0000, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/07/2015).

Tais ações quando não implementadas ao certo levam o cidadão ao descuido estatal e violam as bases da dignidade humana, por restar a estes apenas a expectativa de não ver seus males agravados com o tempo. O que se observa, é que este fato dilui em uma ilusória preocupação estatal mais um direito que foi garantido constitucionalmente e que vai sendo afastado da realidade daqueles que necessitam do amparo do Estado.

Nasce, portanto, nesse desiderato, a inadiável atuação do poder judiciário, que se sustentando nos preceitos máximos do ordenamento, busca garantir a eficácia dos ditames constitucionais da ordem democrática de direito.

Vale ressaltar que no caso em tela não se trata de comodidade de tratamento ou mesmo privilégio concedido de forma individualizada em desfavor de outros cidadãos, mas sim da necessidade imprescindível e inadiável para a própria sobrevivência digna 0625095-19.2015.8.06.0000, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/11/2015).

Verifico assim, presentes nos autos elementos que evidenciam o direito do paciente, pois que embasado em consolidados entendimentos dos Tribunais Superiores Pátrios, havendo por conseguinte a própria atuação do ente estatal requerido que deu fiel cumprimento à ordem emanada destes autos, realizando de forma concreta seu dever constitucional.

Não poderia assim deixar de ser, tendo em vista que é notória a situação de saúde precária do substituído conforme documentação dos autos, devendo o Estado cumprir seu dever constitucional de assistência à saúde, como vem ressaltando o representante ministerial no cotejo de suas fortes alegações em autos de procedimentos similares ajuizados nesta comarca e aqui bem vindas: “O desafio reside na percepção e sensibilidade do momento e do caso concreto, em que, sob a justificativa da discricionariedade, o Poder Público está sendo omisso na sua função de atender aos interesses sociais específicos”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Monsenhor Tabosa

Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa

PRAÇA LUIZ ALVES DE MESQUITA, S/N, CENTRO - CEP 63780-000, Fone: 88 36961110, Monsenhor Tabosa-CE - E-mail: monsenhorthabosa@tjce.jus.br

Em outra passagem, assim prelecionou: “Em resumo, pode-se dizer que, no Estado Democrático de Direito, a única discricionariedade que se admite, é a discricionariedade constitucionalmente regrada”.

Percebo assim, a existência de provas suficientes a assegurar provimento aos pedidos constantes na inicial, haja vista o dever que se impõe ao Estado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para condenar o Município de Monsenhor Tabosa e Estado do Ceará na obrigação de fazer, consistente em realizar o tratamento constante nos autos e nos termos pugnado pelo Ministério Público para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida em todos os seus termos, conforme decisão de fls. 70/75.

P.R.I

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Monsenhor Tabosa/CE, 05 de agosto de 2021.

Isaac de Medeiros Santos

Juiz de Direito